

Rede de Ensino Doctum – Unidade

Trabalho de conclusão de curso II

PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E MULTIPARENTALIDADE: EFEITOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

Larissa VILLELA¹
Maria Cristina
BARBOSA²
Matheus TEIXEIRA³

8
OK
Autonomia
13/06/23

RESUMO

Este resumo expandido objetiva a análise e a eficácia da aplicabilidade da multiparentalidade como forma de prestigiar a criança e o adolescente, contribuindo com seu desenvolvimento e sua formação psicossocial e também como forma de ampliar os seus direitos. Para a construção deste resumo expandido, fora utilizado o método dedutivo-qualitativo e a técnica bibliográfica, o qual contou com a análise de leis dispostas em nosso ordenamento jurídico, e o uso de jurisprudências que trouxeram o entendimento do tribunal nesta matéria específica.

Palavras-chave: Multiparentalidade. Reconhecimento Jurídico. Repersonalização. Efeitos Jurídicos. Aplicabilidade.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de um resumo expandido que visa à análise da possibilidade do reconhecimento jurídico da múltipla paternidade, à análise da aplicabilidade da multiparentalidade com observância a dignidade da pessoa humana, o melhor interesse da criança e do adolescente e a afetividade e seus efeitos jurídicos. E, ainda versará sobre a evolução do conceito de família, sob a ótica do surgimento ao decorrer do tempo de diferentes arranjos familiares, que tiveram como finalidade ampliar e garantir direitos.

A parentalidade socioafetiva ou filiação socioafetiva é uma parte do direito de família que permitiu o reconhecimento jurídico para que a maternidade e/ou a paternidade

¹ Graduanda em Direito pela Rede de Ensino Doctum. Email:

² Graduanda em Direito pela Rede de Ensino Doctum. Email: maria-cristina1902@outlook.com

³ Graduando em Direito pela Rede de Ensino Doctum. Email:

fossem exercidas através da conexão com base na afetividade, ou seja, um pai e/ou uma mãe passaram a ter o direito de reconhecer juridicamente a criança como filho, sem que haja a necessidade de um vínculo biológico ou de sangue para isso. O reconhecimento formal deste vínculo é dado pelo poder judiciário e produz os mesmos efeitos pessoais e patrimoniais do parentesco biológico.

Ao tocar no assunto acerca da filiação socioafetiva é inevitável a percepção de que há diversas estruturas parentais presentes em nosso ordenamento jurídico, o que nos leva a reconhecer que a parentalidade não está ligada apenas aos laços biológicos ou ao padrão tradicional de família mãe, pai e filhos. Se voltarmos aos tempos mais remotos e analisarmos como as famílias eram constituídas e como são atualmente, chegamos à conclusão de que a constituição do núcleo familiar é muito mais cultural do que natural. E, como os franceses Claude Lévi-Strauss e Jacques Lacan já trouxeram à tona, se a família é um fenômeno cultural, e não natural, ela pode sofrer variações no tempo e no espaço.

O Código Civil de 1916 definia a família legítima através do casamento e legitimava os filhos comuns entre os cônjuges. Já o Código Civil de 2002, passou a abordar o conceito da instituição família baseado mais no afeto do que em relações consanguíneas, parentesco ou casamento. O artigo 1.593 do Código Civil diz:

“Art. 1593 - “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

Conforme pode-se extrair do texto do artigo previamente citado, o parentesco é natural ou consanguíneo, ou seja, abrange o padrão linha reta e colateral do tronco ancestral; pode ser também por afinidade, que seriam parentes originários do vínculo matrimonial ou união estável. E, por último, o parentesco pode ser civil, o qual decorre de adoção, da paternidade socioafetiva ou da inseminação artificial heteróloga.

Para que o parentesco civil presente em nosso ordenamento jurídico pudesse ser sustentável, fora necessário a inserção de novas estruturas parentais em nossa legislação. Atualmente existem no Brasil a Família Tradicional, União Estável, Família Homoafetiva, Família Paralela ou Simultânea, Família Poliafetiva, Família Monoparental, Família Parental ou Anaparental, Família Composta, Pluriparental ou Mosaico, Família Natural, Extensa ou Ampliada, Família Substituta e Família Eudemonista. Apesar de nem todas as famílias existentes em nossa sociedade possuírem amparo legislativo, observa-se que o Código Civil de 1916 continha um caráter patriarcal

e patrimonialista e já o Código Civil de 2002, inovou no quesito Direito de Família, trazendo consigo o princípio da igualdade entre homem e mulher e a repersonalização contemporânea das relações de família, ou seja, colocando a pessoa humana como o centro do direito, compreendendo que ela está acima do patrimônio por não ter um preço, mas sim dignidade. Isso significa que, no centro das relações familiares está a pessoa humana, priorizando-se seus sentimentos. A sua ânsia de constituir família foca-se agora na realização pessoal. Validando esta reflexão, Paulo Lobo, em seu livro Famílias, afirma:

“A excessiva preocupação com os interesses patrimoniais que marcou o direito de família tradicional não encontra eco na família atual, vincada por outros interesses de cunho pessoal ou humano, tipificados por um elemento aglutinador e nuclear distinto — a afetividade. Esse elemento nuclear define o suporte fático da família tutelada pela Constituição, conduzindo ao fenômeno que denominamos repersonalização”.

Deste modo, a pesquisa fará um corte metodológico para abordar o reconhecimento da parentalidade socioafetiva e multiparentalidade, cujos questionamentos que ora se propõe são: Quais os efeitos que a multiparentalidade gera no Direito de Família? Seria legítimo uma pessoa ter direito a novas heranças uma vez reconhecida a filiação socioafetiva?

Nesse panorama, a metodologia baseou-se na compreensão do jurista, Sílvio Venosa, onde pontua: “o afeto, com ou sem vínculos biológicos, deve ser sempre o prisma mais amplo da família, longe da velha asfixia do sistema patriarcal do passado, sempre em prol da dignidade humana. Sabido é que os sistemas legais do passado não tinham compromisso com o afeto e com a felicidade”. (VENOSA. P.8, 2017). As principais fontes utilizadas na revisão bibliográfica, foram: livros, artigos, textos jurídicos publicados em meios eletrônicos, materiais publicados em repositórios acadêmicos e legislação pertinente.

2. A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E MULTIPARENTALIDADE NA JURISPRUDÊNCIA E DETERMINADOS EFEITOS JURÍDICOS

A parentalidade, seja “natural” (*rectius*: biológica), seja proveniente de adoção, socioafetividade ou reprodução assistida heteróloga, produz efeitos jurídicos: (i) existenciais, como a criação de impedimentos matrimoniais e o direito à guarda e

visitação; e (ii) patrimoniais, como os direitos e deveres a alimentos e à sucessão (BARBOZA, 2009, p. 33)⁴.

Constata-se que, além dos efeitos no campo do Direito de Família e no Direito de Sucessões, o vínculo de parentalidade repercute também no Direito das Obrigações (por exemplo, na responsabilidade civil dos pais por atos dos filhos menores e no regime aplicável aos contratos de doação ou compra e venda entre pais e filhos), bem como em diversos outros ramos jurídicos, tais como o Direito Administrativo (vedação ao nepotismo), Eleitoral (regras de inelegibilidade), Processual (regras de suspeição do juiz e de produção de prova testemunhal), Penal (circunstância agravante da pena) e Previdenciário (benefícios para dependentes).

À vista disso, a isonomia constitucional entre filhos de qualquer origem impõe que, uma vez reconhecido o vínculo parental, todos os efeitos jurídicos que emanam da relação parental sejam produzidos em sua plenitude. Assim, o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva é voluntário, livre, espontâneo e incondicional, conforme previsão no Provimento nº 63/2017 do CNJ, art. 10, *in verbis*:

“Art.10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.”⁵

Contudo, começam a aparecer os primeiros casos de reconhecimento da parentalidade socioafetiva pelo judiciário, em demandas diferentes da declaratória ou investigatória, tal como a multiparentalidade. Um bom exemplo disso é o reconhecimento de paternidade socioafetiva feito pelo TJSC em 2011, que condenou o padrasto a pagar pensão alimentícia para a enteada, por se verificar a presença da socioafetividade entre ambos.⁶

A multiparentalidade vem sendo reconhecida, ademais, nos casos de famílias recompostas. Isto porque, diante do fim do relacionamento, os pais biológicos, inevitavelmente, buscam reconstruir suas vidas, ao lado de outras pessoas, que, em determinados casos, passam a exercer as tarefas decorrentes do poder familiar, em relação ao enteado (a).

⁴ BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Porto Alegre, v. 11, n. 9, p. 25-34, 2009.

⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Artigo 10, do Provimento nº 63/2017.

⁶ TJSC; AC 2011.005050-4; Lages; Rel. Des. Fernando Carioni; j. 26.04.2011; DJSC 10.05.2011; p. 433)

Os posicionamentos dos ministros do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que o reconhecimento da filiação socioafetiva e consequentemente da Multiparentalidade envolve fatos sociais ocorridos e, desse modo, a jurisprudência deve examinar cada caso isoladamente, flexibilizando-se conforme o caso. É o que se extrai do voto da relatora do Recurso Especial número 2008/0189743-0, Ministra Nancy Adrigli, a qual afirmou que “a filiação socioafetiva é uma construção jurisprudencial e doutrinária, ainda recente, não respaldada de modo expresso pela legislação atual”. Segue a Ministra explicando que a aplicação do reconhecimento da multiparentalidade não pode ocorrer de forma literal “pois são hipóteses símeis, não idênticas, que requerem, no mais das vezes, ajustes ampliativos ou restritivos, sem os quais restaria inviável o uso da analogia” (JUSBRASIL, 2011, online).

Dessa forma, no Direito sucessório, surgem inúmeras controvérsias, especialmente nas hipóteses de multiparentalidade superveniente, em que novo vínculo parental se forma somando-se aos já existentes. Em tais casos, questiona-se se seria legítimo uma pessoa ter direito a novas heranças, pois isso reduziria a quota hereditária dos demais sucessores, podendo traduzir uma ofensa indireta ao princípio da igualdade entre os filhos.

Deste modo, há de falar sobre questões de hierarquia entre os filhos, uma vez reconhecida a filiação socioafetiva. O Relator Claudir Fidelis Faccenda em decisão que entendeu não haver hierarquia entre as espécies de filiação:

“Nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra. Ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica. APELO PROVIDO. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70029363918, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 07/05/2009) (BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2009).”⁷

Assim é plenamente possível a coexistência em razão de serem distintas, pois enquanto a filiação biológica se origina no vínculo sanguíneo, a socioafetiva tem origem no afeto, onde, se opor resistência à igualdade entre as filiações impossibilitando a coexistência entre elas seria um retrocesso à família contemporânea. Porquanto, tanto o filho biológico como o afetivo possuem reconhecimento jurídico perante a Constituição Federal.

⁷ Apelação Cível Nº 70029363918, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 07/05/2009. BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2009.

Ainda que possa soar inusitado, o fato de uma pessoa ter direitos sobre heranças de diversos ascendentes em primeiro grau não encontra obstáculo na ordem constitucional vigente. Dessarte que, independentemente da origem do vínculo, o filho será herdeiro necessário e terá direito à legítima. Ter direitos sucessórios em relação aos pais biológicos e, ao mesmo tempo, em relação aos pais socioafetivos não ofende qualquer norma jurídica, ao contrário, apenas realiza a plena igualdade entre os filhos assegurada pela Constituição.

O reconhecimento da filiação socioafetiva e a consideração da multiparentalidade produz outros efeitos jurídicos no Direito de Família, quais sejam: na obrigação alimentar, na guarda do filho menor, no direito de visitas, além do direito de sucessão. Entretanto, por ser modalidade nova de família ainda necessita de legislação específica. O que se tem até o momento são acórdãos reconhecendo tal instituto do Direito de Família, a partir de estudos sociais e análises de cada caso isoladamente.

A influência e efeitos são nítidos no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no Direito de Família, justamente por tratar-se de instituto atual, que reflete uma realidade vivenciada pela sociedade, carregando consigo diversos efeitos inerentes à situação de pai e mãe naturais, a outras hipóteses de filiação, inclusive as decorrentes da multiparentalidade, conforme exposto.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório o avanço no direito de família a cada dia, e o reconhecimento da multiparentalidade e socioafetividade pode ser considerado um marco nesse progresso, ampliando o direito de forma *erga omnes*, efetivando inúmeros princípios previstos na Carta Magna como o princípio da afetividade, a dignidade da pessoa humana, dentre outros, que são de extrema importância para o bem estar da criança e adolescente.

Vale citar que o instituto da multiparentalidade e paternidade socioafetiva sempre existiu, entretanto, há pouco tempo se tem o seu reconhecimento, sendo tal instituto fruto da pluralidade dos inúmeros arranjos familiares que hoje são resguardados de direitos concedidos de uma relação, independentemente de como ela se originou.

Portanto, como evidenciado neste trabalho a multiparentalidade é a possibilidade de o menor ter dois pais e duas mães sendo biológicos ou/e afetivos, sendo assim ela traz uma ampliação para atender os direitos da criança e do adolescente, onde deve ser observado primeiramente o interesse do filho, o princípio da dignidade da pessoa

humana e a afetividade, para que o seu interesse seja garantido a medida de sua necessidade. Nesse sentido o pai/mãe afetivo ou biológico pode alegar também em sua defesa o princípio da dignidade da pessoa humana para poder cumprir as necessidades do **filho, por exemplo, o pai afetivo que cria o filho, dar o nome.**

Relacionado a duplicidade de pais deve ser analisada pelo juiz, preservando o interesse da criança e do adolescente, a fim de garantir o melhor para o futuro da criança, de modo que os direitos que o filho havido no casamento terá de ser igual para o filho afetivo, pois a Constituição Federal e o Código Civil na relação de filiação não fazem distinção entre os filhos biológico e afetivo

Portanto, acerca do tema trabalhado, o mesmo, deve ser aplicado em nossa sociedade, com o intuito de prestigiar a criança e o adolescente, contribuindo com seu desenvolvimento e sua formação psicossocial. Identificando assim a importância da escolha do tema, visto que é de caráter fácil, mas que se torna complexo quando vamos decidir a vida do filho, seja ele menor ou não, e a partir dessa decisão modificar toda uma vida ou várias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, v. 11, n. 9, p. 25-34, 2009.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em: 10 de setembro de 2022.
- CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito, volume 5: direito de família – 26. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.*
- Estatuto das Famílias_2014_para divulgacao.pdf* (ibdfam.org.br).
- FRANCO, Karina; JUNIOR, Marcos Ehrhardt. Reconhecimento Extrajudicial da filiação socioafetiva e multiparentalidade: Cometários ao Provimento n. 63, de 14.11.17, do CNJ.
- LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias / Paulo Lôbo. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva, 2011. – (Direito civil).*
- MENEGHIN, Laís. *Parentalidade Socioafetiva e Multiparentalidade fenômenos contemporâneas do direito de família. 2016.*
- SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. 2016. Disponível em: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/16480/1/PRArt214244_Efeitos%20jur%C3%ADdicos%20da%20multiparentalidade_compl_P_BD.pdf>. Acesso em: 10 de março de 2023.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil. Imprensa: São Paulo, Atlas, 2017.*